



Número: **0045082-56.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 18ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **02/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| PEDRO MANOEL DA SILVA (AUTOR) | ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) CARLA ROCHA LEMOS (ADVOGADO) |
| MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (REU) | RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO) |
| SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU) | RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO) |
| PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO) | |

Documentos

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|-----------|--------------------|--------------------------------------------|----------------|
| 71012 027 | 15/11/2020 11:49 | <u>Sentença</u> | Sentença |
| 72017 400 | 03/12/2020 16:44 | <u>Intimação</u> | Intimação |
| 72017 405 | 07/12/2020 12:43 | <u>Alvará</u> | Alvará |
| 72199 741 | 08/12/2020 10:51 | <u>Impressão de alvará</u> | Petição em PDF |
| 72567 146 | 15/12/2020 16:36 | <u>Intimação</u> | Intimação |
| 72624 834 | 16/12/2020 13:34 | <u>Petição em PDF</u> | Petição em PDF |



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 18ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810321

Processo nº 0045082-56.2019.8.17.2001

SENTENÇA

Vistos, etc.

PEDRO MANOEL DA SILVA, devidamente qualificado na petição inicial, por intermédio de advogadas regularmente habilitadas, propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT (DIFERENÇA) em face de **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A** e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, também qualificadas.

A parte autora aduziu, em resumo, que, no dia 08/03/2017, foi vítima de acidente de trânsito e sofreu uma série de lesões que resultou em debilidade permanente no ombro esquerdo. Afirmou, em síntese, que a parte ré negou a indenização em sede administrativa. Por fim, requereu o pagamento do montante de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Juntou documentos.

As demandadas ofereceram contestação, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, ante a ausência do laudo do IML. No mérito, asseveraram, em suma, inexistir invalidez permanente apta a implicar o pagamento de indenização. Por fim, requereram o acolhimento da preliminar suscitada ou a improcedência do pleito autoral. Acostaram documentos.

Réplica ao ID nº 54381337.

Laudo médico pericial acostado ao ID de nº 66751843.

Intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial, a parte ré peticionou ao ID nº 68301672 e a parte autora quedou-se inerte.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Passo, pois, a decidir.

De início, no que tange à preliminar de que a ausência de laudo do IML poderia ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito por inépcia, entendo que, às rês, não assiste razão. Embora a petição inicial não tenha vindo acompanhada do laudo de lesões corporais produzido pelo Instituto de Medicina Legal, referido documento não é indispensável à propositura da ação, já que há outros elementos que evidenciam a ocorrência do fato e o dano dele decorrente. O boletim de ocorrência e o prontuário médico (IDs nºs 48710617 e 48710616) apontam que o autor foi vítima de acidente de trânsito.



Como o autor não detinha o laudo do IML no momento da propositura da ação, foi realizada perícia médica por um médico designado por este Juízo, sem prejuízo ao regular andamento do feito. Desse modo, rejeito a preliminar alegada pelas réis.

Passo à análise do mérito.

Em se tratando de seguro obrigatório, regido pela Lei nº 6194/74, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, nos termos do art. 5º do referido diploma legal.

O demandante foi vítima, em 08/03/2017, de acidente automobilístico que lhe acarretou debilidade permanente, o que foi atestado por intermédio de perícia traumatológica, mas teve o pedido de indenização, em sede administrativa, negado. Entendeu o autor, no entanto, fazer jus à indenização no montante de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

O artigo 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação vigente à data do sinistro e do pagamento da indenização, dispõe que o valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT corresponde a R\$ 13.500,00 no caso de morte da vítima e a até R\$ 13.500,00 no caso de invalidez permanente. Evidencia-se, com isso, que, no caso de invalidez permanente, o valor de R\$ 13.500,00 é o limite máximo indenizável, e não a indenização devida em qualquer caso de invalidez ou debilidade, fazendo-se necessário, nesse caso, verificar o grau de invalidez/debilidade e o correspondente percentual de indenização, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei nº. 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.495/2009, e da tabela anexa desse diploma.

No caso em concreto, de acordo com o laudo pericial juntado no ID de nº 66751843, verifica-se que o autor sofreu lesão permanente parcial no ombro esquerdo, que dá direito a 25% do valor da indenização máxima (R\$ 3.375,00), em grau residual, fazendo jus a 10% da indenização referente ao seu tipo de lesão (R\$ 337,50).

Dessa forma, não encontrando congruência com a realidade as alegações das réis que justificariam a negativa da indenização, resta a necessidade de pagar, ao autor, a indenização devida.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar as empresas réis, solidariamente, ao pagamento em favor do autor na importância **R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos)**, com correção monetária desde a data do acidente (Sum. 580 STJ) e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação (Sum. 426 STJ), e tudo até a data do efetivo pagamento.

Condeno, ainda, as demandadas ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais - estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista o baixo valor da condenação, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Expeça-se alvará em favor do perito designado nos autos, PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, inscrito no CRM-PE sob o nº 16.868, conforme depósito acostado ao ID de nº 69047884, com seus acréscimos legais, se houver.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Recife, 13 de novembro de 2020.



Assinado eletronicamente por: ARNOBIO AMORIM ARAUJO JUNIOR - 15/11/2020 11:49:59
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111511495920900000069624906>
Número do documento: 20111511495920900000069624906

Num. 71012027 - Pág. 2

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: ARNOBIO AMORIM ARAUJO JUNIOR - 15/11/2020 11:49:59
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111511495920900000069624906>
Número do documento: 20111511495920900000069624906

Num. 71012027 - Pág. 3



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 18ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0045082-56.2019.8.17.2001
AUTOR: PEDRO MANOEL DA SILVA

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 18ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 71012027 , conforme segue transscrito abaixo:

"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar as empresas réis, solidariamente, ao pagamento em favor do autor na importânci R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos), com correção monetária desde a data do acidente (Sum. 580 STJ) e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação (Sum. 426 STJ), e tudo até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, as demandadas ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais - estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista o baixo valor da condenação, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Expeça-se alvará em favor do perito designado nos autos, PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, inscrito no CRM-PE sob o nº 16.868, conforme depósito acostado ao ID de nº 69047884, com seus acréscimos legais, se houver. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Recife, 13 de novembro de 2020. "

RECIFE, 3 de dezembro de 2020.

KALLIANDRA DAIANE SANTOS MARQUES

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 18ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0045082-56.2019.8.17.2001
AUTOR: PEDRO MANOEL DA SILVA

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção B da 18ª Vara Cível da Capital, AUTORIZA**, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06

VALOR AUTORIZADO: R\$ 300,00 (Trezentos Reais), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2717- OPERAÇÃO 040- CONTA 01810725-0

Tudo conforme **SENTENÇA de ID 71012027**, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado:
"Expeça-se alvará em favor do perito designado nos autos, PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, inscrito no CRM-PE sob o nº 16.868, conforme depósito acostado ao ID de nº 69047884, com seus acréscimos legais, se houver. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Recife, 13 de novembro de 2020. Juiz de Direito".

Eu, KALLIANDRA DAIANE SANTOS MARQUES, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o numero de identificação constante no rodapé. RECIFE, 4 de dezembro de 2020.

Taciâna Martins Amorim Barbosa Barros
Diretoria Cível do 1º Grau
(Assinado eletronicamente)

ARNOBIO AMORIM ARAUJO JUNIOR
Juiz(a) de Direito
(Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Alvará impresso.
Grato.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 08/12/2020 10:51:01
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120810510151700000070781777>
Número do documento: 20120810510151700000070781777

Num. 72199741 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 18ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0045082-56.2019.8.17.2001
AUTOR: PEDRO MANOEL DA SILVA

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo o perito para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) 72017405, encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Instituição Financeira indicada no documento, apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.

RECIFE, 15 de dezembro de 2020.

KALLIANDRA DAIANE SANTOS MARQUES
Diretoria Cível do 1º Grau



Ciente da expedição de alvará.
Grato.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 16/12/2020 13:34:06
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121613340643300000071196365>
Número do documento: 20121613340643300000071196365

Num. 72624834 - Pág. 1